



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 99, DE 2025

(Da Sra. Professora Luciene Cavalcante)

Inserir o §4º no Art. 141 e o §14 no art. 129 no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), agravando e qualificando os crimes contra a honra e lesão corporal contra profissionais da educação.

DESPACHO:

Retirado o PLP n. 99/2025, em razão do deferimento do Requerimento n. REQ 1895/2025, nos termos do artigo 104, caput, combinado com o artigo 114, VII, ambos do RICD.

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2025

(Da Sra. LUCIENE CAVALCANTE)

Inserir o §4º no Art. 141 e o §14 no art. 129 no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), agravando e qualificando os crimes contra a honra e lesão corporal contra profissionais da educação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os arts. 141 e 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), que dispõem sobre lesão corporal e crimes contra a honra, para aumentar e qualificar as penas contra profissionais da educação, em razão de seu ofício.

Art. 2º O art. 141 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do §4º, com a seguinte redação:

“ Art. 141 - As penas cominadas neste Capítulo aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido:

(...)

§ 4º Se o crime é cometido contra profissional da educação, por razão de seu ofício, aplica-se a pena em dobro.”

Art. 3º O art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 passa a vigorar acrescido do §14 com a seguinte redação:

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

(...)

§ 13. Se a lesão é praticada contra profissional da educação, por razão de seu ofício:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os profissionais da educação desempenham um papel fundamental na formação de cidadãos e na construção de um futuro mais justo e igualitário. Entretanto, eles enfrentam diariamente situações de violência verbal e física, que comprometem não apenas sua integridade, mas também a qualidade da educação ofertada e o ambiente escolar como um todo. Assim, é imperativo que as legislações que tratam dos crimes contra a honra e lesão corporal prevejam um aumento das penas quando essas ofensas são dirigidas a profissionais da educação.

No Brasil, estudos têm demonstrado um aumento significativo da violência contra profissionais da educação. De acordo com uma pesquisa realizada pelo **Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)**, cerca de **34% dos profissionais da área afirmaram ter sido vítimas de agressões verbais, enquanto 18% relataram ter sofrido agressões físicas**. Esses dados alarmantes evidenciam a urgência de medidas efetivas para proteger esses profissionais.

No cenário internacional, um relatório da **Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO)** aponta que, em muitos países, a violência contra profissionais da educação é uma questão crescente. Em regiões como a América Latina e o Caribe, cerca de **45% dos docentes relatam ter enfrentado assédio moral ou físico** em





CÂMARA DOS DEPUTADOS

suas instituições de ensino. Essa situação não só afeta a saúde mental e física dos profissionais, mas também gera um ambiente desfavorável ao aprendizado dos alunos.

Diante do exposto, é justificável que os crimes contra a honra e lesão corporal tenham suas penalidades aumentadas quando ditas ofensas são dirigidas a profissionais da educação. Tal medida se afigura como uma forma de reconhecimento da importância do papel dos educadores na sociedade, além de promover um ambiente de respeito e dignidade no exercício da profissão.

1. **Proteção da Dignidade dos Profissionais da Educação:** Os profissionais que trabalham em escolas têm a sua honra e dignidade constantemente ameaçadas por atos de agressão. Aumentar as penas para esses crimes funcionará como um mecanismo de proteção a esses profissionais, reafirmando o valor da educação na sociedade.
2. **Prevenção da Violência:** O endurecimento das penas pode atuar como um inibidor da violência e do desrespeito no ambiente escolar. É fundamental que haja uma clara demonstração de que ataques aos profissionais da educação não serão tolerados, contribuindo para a construção de um ambiente de ensino mais seguro e respeitoso.
3. **Valorização da Educação:** Ao aumentar as penalidades em casos de crimes contra a honra e lesões corporais dirigidas a profissionais da educação, a sociedade envia uma mensagem importante sobre a valorização da educação e dos educadores. Trata-se de reconhecer que esses profissionais têm direito à dignidade e ao respeito, assim como qualquer outro cidadão.

Diante da crescente violência contra profissionais da educação no Brasil e no mundo, justifica-se plenamente o aumento das penas para crimes contra a honra e lesão corporal quando direcionados a esses indivíduos. Tal medida não apenas protegerá os educadores, mas também contribuirá para a valorização da educação e a promoção de um ambiente escolar mais seguro e produtivo. O fortalecimento das leis que protegem esses profissionais é um





CÂMARA DOS DEPUTADOS

passo essencial para garantir a dignidade e o respeito que eles merecem no exercício de sua importante função social.

Eis as justificativas da presente propositura que submeto à avaliação dos nobres legisladores.

PROFESSORA LUCIENE CAVALCANTE

Deputada Federal PSOL/SP





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07:2848
---	---

FIM DO DOCUMENTO